



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 7

QUARTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 2, de 1973 (CN)

Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 1, de 1973 (CN) (nº 388, de 1972, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que "dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências."

Relator: Senador Lourival Baptista

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei nº 1.248 de 29 de novembro de 1972, que "dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências."

2. O Decreto-lei sob exame foi expedido pelo Poder Executivo com base no item II do art. 55 da Constituição Federal.

3. O grande objetivo do citado diploma legal é criar mecanismo de maior flexibilidade e agilidade, possibilitando uma participação mais ampla dos produtores brasileiros nas oportunidades que hoje são proporcionadas pelo mercado internacional.

4. Para que o Brasil alcance esta maior participação no mercado externo é necessário o concurso das empresas de comércio exterior, que poderão, com o tratamento tributário constante do presente Decreto-lei, atuar de forma mais efetiva nos mercados mundiais.

5. Com estas medidas, tais empresas se habilitarão a um volume de operações adequadas para se beneficiarem das economias de escala.

6. Volume de operações teria como consequência a intensificação do intercâmbio internacional, o que viria proporcionar o apri-

moramento das técnicas empresariais em nosso País.

7. No Brasil, do presente, há uma mobilização de âmbito nacional para a conquista de mercados externos. A evolução econômica de nossos dias resultou em altas taxas de crescimento do PIB e num crescente aumento das exportações. As exportações se impõem não só pela sua rentabilidade; bem assim para compensar certas insuficiências da demanda interna.

8. É de se salientar que, no período 1969/1972, as exportações do Brasil aumentaram cerca de 65% e estima-se preliminarmente, para o ano de 1972, uma receita total de 3,7 a 3,8 bilhões de dólares.

9. Os manufaturados que, em 1972, assumiram a liderança quantitativa das exportações brasileiras, constituem posto básico da estratégia de exportações, visando a tornar mais significativas a participação de produtos com maior refinamento tecnológico.

10. Em face da necessidade de se colocar manufaturados de tecnologia mais aperfeiçoada na pauta de exportações, o governo brasileiro tem adotado medidas que visam a estimular empreendimentos que já tragam consigo o mercado externo e projetos integrados especialmente concebidos para a exportação, frequentemente em escala de dimensão internacional.

11. O mecanismo constante do Decreto-lei ora em exame trará facilidade às sociedades comerciais para desenvolverem, na forma predominante, as suas operações externas. Tais operações dariam ao País os benefícios da crescente receita de exportação de manufaturados.

12. Em seu artigo 1º, o Decreto-lei dispõe sobre os requisitos essenciais para a caracterização das operações de compra de mercadorias, no mercado interno, destinadas à exportação, para os fins de enquadramento nos seus dispositivos. Define, ainda, o que considera como efetiva exportação, para o gozo dos incentivos fiscais pelo fabricante de manufaturados, especificando não

só as mercadorias diretamente encaminhadas ao embarque de exportação, senão, também, o depósito em entreposto sob o regime aduaneiro extraordinário da exportação, em ambos os casos, sempre que a remessa do produto se fizer por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

13. Visando a resguardar o interesse nacional em face do caráter excepcional dos benefícios, o Decreto-lei estabelece condições mínimas a serem satisfeitas pelas sociedades exportadoras. É exigida a constituição como sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto. Outra condição é o registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal.

14. O registro citado se dará nos termos das normas aprovadas pelo Senhor Ministro da Fazenda. E o Capital mínimo — bem assim a estrutura dessa sociedade — fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

15. Como medida cautelar, são estabelecidos, no § 1º, os casos em que o registro poderá ser cancelado, conferindo-se-lhe caráter precário e prevenindo-se, assim, práticas lesivas ao interesse do País.

16. No artigo 3º, são asseguradas ao produtor-vendedor, nas operações constantes do artigo 1º do Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei como incentivo à exportação.

17. Até o exercício financeiro de 1977, a empresa comercial exportadora a que o Decreto-lei se refere poderá abater, do lucro sujeito ao Imposto de Renda, quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados, comprados de produtores-vendedores, e o valor FOB em moeda nacional das vendas dos produtos ao exterior. Com relação ao Imposto de Renda, é estabelecida, ainda, a hipótese de dedução, em caso de destruição das mercadorias.

18. São fixados os casos e as condições em que os impostos devidos e os benefícios

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA Diretor-Geral do Senado Federal
ARNALDO GOMES Diretor-Executivo
PAULO AURÉLIO QUINTELLA Chefe da Divisão Administrativa
ÉLIO BUANI Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

fiscais auferidos pelo produtor-vendedor passarão a ser da responsabilidade da empresa comercial exportadora.

19. Pelo regime do Decreto-lei, é admitida a revenda, entre empresas comerciais exportadoras, atendidas as condições estipuladas. Poderá também, o Ministro da Fazenda, em casos excepcionais, determinar ou autorizar o retorno das mercadorias ao mercado interno, fixando condições diferentes das constantes do Decreto-lei.

20. O artigo 9º do Decreto-lei sob exame declara, expressamente, que não se aplica, às operações das instituições financeiras com empresa comercial exportadora, a vedação prevista nos itens IV e V do art. 34 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, desde que esta preencha os requisitos do Decreto-lei e sejam previamente autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

21. Finalmente, o Decreto-lei, em seu artigo 11, dá nova redação ao artigo 83 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e, no seu artigo 12, acrescenta a alínea F ao artigo 60 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, dispondo sobre outras modalidades de financiamento a critério do Conselho Monetário Nacional.

22. O tratamento tributário, estabelecido no presente Decreto-lei, é medida de grande alcance e que atende aos altos interesses nacionais.

23. Em face do exposto, opinamos favoravelmente ao Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

Nº 02 de 1973. (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.248,
de 29 de novembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que "dispõe sobre o tratamento das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências."

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1973. — Deputado Fernando Magalhães, Presidente — Senador Lourival Baptista, Relator — Senador João Cleofas — Senador Cattete Pinheiro — Senador Osires Teixeira — Senador Ruy Carneiro — Senador Saldanha Derzi — Deputado Antônio Pontes — Senador Waldemar Alcântara — Senador Renato Franco — Deputado Arthur Santos — Deputado Jonas Carlos — Deputado Marcondes Gadelha — Deputado Adhemar de Barros Filho.

SUMÁRIO

**I — ATA DA 7ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE MARÇO
DE 1973**

1.1 — ABERTURA

1.2 — DISCURSOS DO EXPEDIENTE

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Problema da agropecuária do Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Política tributária do Governo do Território de Rondônia.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Carta recebida do Coordenador da CHISAM, referente a discurso proferido por S. Ex^t sobre irregularidades que teriam ocorrido em unidades residenciais construídas pelo BNH.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Estudo elaborado pelo Prefeito de Porto Nacional — GO, sobre a problemática do ensino profissional.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Necessidade do aumento do número de cartórios do Distrito Federal.

DEPUTADO VASCO AMARO — Medidas em favor dos pecuaristas gaúchos.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais:

— Nº 13/73 CN (nº 23/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973, que concede isenção do imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis por pessoas jurídicas;

— Nº 14/73 CN (nº 24/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973, que concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências;

— Nº 15/73 CN (nº 25/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO.

2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR
Do Sr. Deputado Jerônimo Santana, pronunciado na sessão de 22.3.73.

**ATA DA 7^a SESSÃO
CONJUNTA
EM 27 DE MARÇO DE 1973**

**3^a Sessão Legislativa Ordinária
da 7^a Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SENHOR
FILINTO MÜLLER**

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Melo — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E os Senhores Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA;

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonfim — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARE-

NA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paráfil Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Eitelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Vítor Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neacy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA;

José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Hadad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Omar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Neto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azedo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldaci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral

— MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marçilio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giavine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Otávio Cezário — ARENA; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues —

MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 286 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é esta a terceira vez que no dia de hoje trato dos problemas da agropecuária.

Não se pense que esteja aqui apenas para apontar falhas, para criticar. Bem ao contrário, se algumas das minhas e das sugestões de outros colegas fossem acolhidas, a situação hoje seria completamente diversa.

Os nossos pronunciamentos não têm coloração política, mas espelham o desejo de colaborar com o próprio Governo na solução dos problemas ligados ao homem do campo. E tanto é isto é verdade que a quase totalidade dos Deputados da ARENA que desfilam pelo microfone afinam pelo mesmo diapasão. O que está sendo registrado é a verdade que desafia contestação.

Não bastasse tantos outros documentos que já li e comentei, tenho aqui telex recebido pelo meu eminentíssimo líder, Deputado Aldo Fagundes, que me solicita sua leitura neste Plenário. É o seguinte:

"Dep Aldo Fagundes — Líder do MDB
Coordenador da Bancada do MDB
RGSUL
Câmara dos Deputados
Brasília DF.

Temos honra comunicar vossa excelência que comissão agricultura e pecuária, Órgão Técnico Assembléia Legislativa Estado, em reunião ontem realizada, resolveu manifestar-lhe sua preocupação ante problema abate gado bovino estado Rio Grande do Sul, presente safra, que está gerando clima muita apreensão nos meios produtores, com reflexos negativos economia rio-grandense, porque preços pagos pelos industriais estão muito aquém realidade custo real para produtor. Para controle vossa excelência, encaminhamos dados referentes exportação carne verde nos primeiros trimestres de 1972 e 1973:

1972 — 1973

Janeiro 1.999 toneladas — 468 toneladas

Fevereiro 15.420 toneladas — 1.218 toneladas

Março 7.916 toneladas — 1.286 toneladas

Total 15.755 toneladas — 2.972 toneladas.

Como se verifica no corrente trimestre até momento apresenta uma diferença, a menor, de 12.783 toneladas que corresponde um abate de setenta mil cabeças. Recorremos nobre deputado em virtude sua posição como coordenador bancada do MDB nessa Câmara, informando ainda que idêntica manifestação foi endereçada aos senhores ministros da Agricultura e Fazenda e Deputado Mário Mondino. Cordiais saudações.

Deputado Silverius Kist — Presidente, e Deputados Júlio Brunelli, Rospide Netto, Aristides Bertoli, João Osório. Em tempo o Deputado Silverius é Presidente Comissão de Agricultura e Pecuária.

Ao fazer este registro, consigno aqui a minha integral solidariedade e meus aplausos aos bravos Deputados gaúchos. São homens da ARENA e do MDB que, esquecendo as diferenças partidárias, unem seus esforços para defender os interesses do Rio Grande do Sul e do Brasil. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Tem a palavra o Sr. Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na sessão de ontem do Congresso Nacional, abordei o grave problema dos aumentos de impostos em Porto Velho, destacando que a nossa população não aguenta mais a carga tributária, como também os absurdos aumentos dos gêneros de primeira necessidade, entre eles, o pão e a carne.

Conforme assinalamos em pronunciamento na sessão conjunta de 21-03-73, ao abordarmos ontem o problema, pretendímos concluir-lo com a leitura de alguns documentos. A exiguidade de tempo, porém, não nos permitiu fizéssemos a conclusão de nosso raciocínio, provando a ilegalidade e absurdo dos aumentos de impostos decretados em Porto Velho, notadamente o territorial urbano e predial.

Os Governadores, por residirem fora da Unidade e não possuirem nela propriedades, não sentem o problema. E quando se afirma que os Prefeitos de Porto Velho só pensam em aumentar impostos e fazer banquetes, as alegações são comprovadas com o sofrimento de nossa população.

O volume fabuloso da receita transferida ao Município seria suficiente para minorar ou aliviar a escorchante carga tributária decretada contra nossa população.

O problema é grave e exige uma redefinição com vistas a se lembrar do povo como alvo dos benefícios das verbas transferidas ao Município, o que não vem ocorrendo. O povo de Rondônia não pode continuar sendo apenas objeto da exploração arbitrária das autoridades tributadoras, que nem se-

quer prestam contas das aplicações desses tributos, e o estado de abandono da cidade prova nossa afirmativa.

São fatos da mais alta gravidade dos quais damos conhecimento ao Exmº Sr. Presidente da República, solicitando a S. Exº que não deixe prosseguir esse estado de coisas.

Em comprovação do absurdo que se está perpetrando contra os habitantes de Porto Velho, basta dizer que nos impostos pagos pela Sra. Ana de Figueiredo Rocha e suas filhas em 1971 e 1972, houve um aumento de Cr\$ 3.044,22.

Não se comprehende o porquê de tantos aumentos de impostos. Sabemos que a Prefeitura de Porto Velho é custeada e mantida pela receita transferida de outros órgãos federais, e tão grande é a soma que chegaram a proclamar que às custas do Fundo de Participação iriam asfaltar as ruas de Porto Velho totalmente de graça. Rondônia é o único local do Brasil onde ocorrem fatos dessa natureza. Destina-se a verba do Fundo de Participação ao asfaltamento de ruas?

É por causa dessa babel de irregularidades de toda ordem que agride o povo com aumentos de impostos escorchantes, como esse decretado contra Ana Figueiredo Rocha.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO —(Pronun-cia o seguinte discurso.) —Sr. Presidente o Sr. Coordenador da CHISAM endereçou-me carta a propósito de um pronunciamento que fiz nesta Casa.

No referido pronunciamento, focalizei irregularidades que teriam ocorrido com unidades de conjuntos residenciais construídos à custa do BNH e segundo seus planos, um deles, pelo menos, sob a responsabilidade da CHISAM.

Foram vários golpes, todos visando a levar pessoas que, de boa fé, se habilitaram para conseguir uma casa própria, mas que vieram desviados os dinheiros públicos para os bolsos de pessoas sem escrúpulos que encontraram, no caso, um bom meio de obter lucros fáceis.

Tudo com detalhes, foi noticiado no jornal "A Notícia," edição de 25 de maio de 1971, inclusive com as fotografias do principal indicado — um Sr. Marcelo Vilela, funcionário da COHAB — e de uma das presenças vitimas.

Segundo o noticiário do jornal "A Notícia," da Guanabara, este último golpe (que seria o de número 5) causou prejuízos "que vão a mais de um bilhão de cruzeiros".

Não vou a mais detalhes, porque tudo está escrito, em letra de forma, publicado em um jornal de boa circulação da imprensa guanabara.

Quem quiser que procure um exemplar de "A Notícia," de 25 de maio de 1971, e leia a reportagem da página 3.

Um número atrasado, de 1971, um pouco antigo, mas ainda em tempo de esclarecer algumas pessoas, caso o desejem.

Quanto à carta do Sr. Coordenador da CHISAM, devo dizer, apenas, o seguinte:

1º) tenho, permanentemente, não só o intuito mas também a preocupação de preservar o interesse público e, para isso, estou aqui, nesta tribuna do Congresso, atento e vigilante; tudo aquilo que afeta os interesses nacionais e do povo em geral e que chega ao meu conhecimento, por qualquer forma de comunicação, merece sempre a minha atenção;

2º) na maioria dos casos, trata-se de assuntos sobre os quais o legislador não tem possibilidades de atuação imediata, pois são da esfera dos executivos; mas, no meu caso, eu focalizo o assunto visando, tão-somente, a chamar para o mesmo a atenção das autoridades que podem e devem tratá-lo convenientemente; e informá-las sobre coisas que são da sua alçada, mas que elas ignoram ou estão desinformadas por qualquer motivo;

3º) isto é o que faço e vou continuar a fazer, não importa o que possa acontecer, pois objetivo apenas preservar o interesse público e não me interessa o que possam pensar a respeito — o pensamento, este pelo menos, é livre e não há nada que alguém possa fazer para aprisioná-lo, proibi-lo ou censurá-lo; aliás, o pensamento e o tempo dimensão são os inimigos invencíveis que sempre derrotam, inapelavelmente, todos os "onipotentes mais ou menos" que têm existido ou ainda existam por aí agora;

4º) assim, Sr. Coordenador, fique ciente que não vou indicar nome ou nomes de pessoas envolvidas (nem mesmo por gentileza), nas irregularidades que V. Sa. denuncia etc., e isto porque:

a) não denunciei ninguém, nem fato algum, mas, apenas focalizei fatos que vieram a público através de um jornal de boa circulação, numa grande cidade como o Rio; tudo está lá, na página 3 do jornal "A Notícia," edição de 25 de maio de 1971; só não sabe nada a respeito quem não o leu, e o Sr. parece ser um deles; mas, embora um pouco atrasado, ainda pode conseguir aquele jornal e tomar conhecimento dos fatos e pessoas neles envolvidos;

b) é ao Sr. (ou outra autoridade competente) que cabe apurar "as denúncias feitas, para efeito de adoção das providências legalmente previstas"; se não estou enganado, o Sr. ou alguém está aí para isso, é pago para isso; não sou eu, pois essa não é uma das atribuições que me cabem; se não estou informado, informe-se; se não tem meios de se informar, recorra aos órgãos de segurança existentes (e no seu Ministério deve haver um deles — a Seção de Segurança), recorra à Polícia, contrate um detetive particular ou apele para o FBI, o NKVD, a SHIMBETH ou lá o que seja; mas para mim, não;

c) não digo que uma notícia de jornal seja suficiente para as providências que o Sr. menciona; mas, pelo menos, pode servir como uma pista para iniciar um processo de investigação, ainda que sumária; afinal, na reportagem do jornal por mim citado há muito detalhe, há nomes de pessoas que existem, há referência de conjuntos residenciais etc; parece que tudo isto podia servir para

quem quisesse apurar qualquer coisa sobre os fatos apontados; acho, Sr. Coordenador, ainda está em tempo de V. Sa. se inteirar da reportagem de "A Notícia", e, com o zelo que demonstra pela defesa do interesse público, intenção certa e louvável, "adotar as providências legalmente previstas contra as pessoas envolvidas nas irregularidades".

Nunca é tarde, embora a denúncia do jornal (e não minha) seja de cerca de 2 anos atrás.

É bastante tempo para que as "pessoas envolvidas" já se tenham ajeitado, se é que ainda existem.

Não sou dos que dão muito crédito ao noticiário atualmente divulgado.

Muita coisa é omitida, distorcida ou censurada, principalmente quando pode atingir órgãos ou pessoas da administração pública que poderiam ficar em situações um tanto embaracosas.

O BNH, por exemplo; em certa ocasião a Censura no Estado da Guanabara "proibiu" que fosse publicada qualquer referência a esse órgão, assunto que tratei, na Câmara, na oportunidade.

Mas a denúncia de "A Notícia" é clara, cita nomes, inclusive o do digno e honrado Secretário-Executivo da CHISAM, o que prova que se o Sr. não a leu, nem teve dela conhecimento, alguém ai na CHISAM deve tê-lo feito.

E se nada foi providenciado na época, se nada foi investigado ou apurado, ou se tudo não passou de "notícia de jornal", eu é que nada tenho com isso.

Tratei do assunto na época em que ele veio amplamente a público. Àquela altura, é que poderia ter algum cabimento uma carta como a que agora recebo.

Portanto, dou por encerrado o assunto, acusando o recebimento da sua missiva, aliás, muito atenciosa. Apenas isso. Quanto ao resto, isto está fora das minhas atribuições. E quanto à cooperação que o digno Coordenador solicita, creio tê-la dado fornecendo a mesma fonte de que me servi para fazer o discurso que, na ocasião, proferi sobre o assunto.

Mesmo sendo um dos jornais do Governador da Guanabara, o que não o recomenda lá muito bem, pode servir como uma porta para início das investigações, ainda que "sumárias", na falta de coisa melhor.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Tem a palavra o nobre Deputado Siqueira Campos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (Sem revisão do orador) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há imperiosa necessidade de que o profissionalizante seja implantado em benefício da nossa mocidade, principalmente das populações da Amazônia Legal. Trago hoje ao conhecimento desta Casa e da Nação um verdadeiro ovo de Colombo nesse setor: um plano elaborado pelo Prefeito de Porto Nacional, Antônio Andrade, que se propõe a executar, em apenas 90 dias, a formação profissional de 887 cidadãos, que terão, sem dúvida alguma, maior valorização após os cursos que receberão nas Escolas Profissionais

Reunidas, criadas recentemente por aquele extraordinário Prefeito e com funcionamento previsto para 31 de março próximo. Muito bem fez Antônio Andrade em iniciar, no nono aniversário da Revolução, as atividades das Escolas Profissionais Reunidas de Porto Nacional, que levarão ensinamento a dezenas, a centenas e até a milhares de trabalhadores, que terão melhores oportunidades não somente para valorizar a si mesmos, como também para serem úteis à comunidade de que integram.

Leio, para constar dos Anais e para conhecimento muito especial do Sr. Ministro do Trabalho, Prof. Júlio Barata, e do Ministro da Educação, Coronel Jarbas Passarinho, a fim de que estabeleçam uma forma de convênio que vise a implantar o sistema, considerado bom, em todas as comunidades da Amazônia Legal, mas primeiramente nas comunidades da Amazônia goiana, a mais adiantada que temos, excerto da justificativa apresentada pelo Prefeito Antônio Andrade.

Baseados nos princípios da Lei nº 5.692 e no intuito de proporcionar à comunidade os meios para maior produtividade e melhor padrão de vida para o trabalhador, resolvemos elaborar este planejamento, que irá atender às necessidades do mercado de trabalho local, dar condições ao indivíduo no exercício de uma profissão útil a si e à comunidade."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Tem a palavra o Sr. Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, volto a tratar de assuntos pertinentes ao Distrito Federal. A Capital Federal tem crescido e alguns dos seus problemas continuam como nos anos da sua fundação.

Há pouco falei sobre o trânsito. Hoje falo sobre os cartórios do Distrito Federal. Uma população de cerca de 600 mil habitantes vive atualmente em filas às portas dos Cartórios, ainda que para autenticar um simples documento, tudo em razão do número insuficiente de Cartórios no Distrito Federal. Não entendo como as autoridades do Distrito Federal não observam, não vêm essa situação. Só há um Cartório de Protesto de Títulos no Distrito Federal. Se fizermos uma pesquisa, verificaremos que até pessoas eminentes têm títulos protestados. Quero com isto dizer que a massa da população, em razão do seu baixo nível de vida, vive com títulos protestados no Cartório. Atabalhoados, sem poderem dar vazão ao número de títulos que chegam lá, os Cartórios sequer dão atenção às partes que a eles se dirigem para tratar dos seus interesses. Por isso, mais uma vez volto a chamar a atenção do Sr. Governador Hélio Prates da Silveira. Julgo que S. Exa., com seus afazeres múltiplos, não está atento para determinados assuntos da Capital da República. O número de cartórios é inteiramente insuficiente para atender à demanda da peleja judiciária, que envolve centenas e milhares de pessoas do Distrito Federal. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Vasco Amaro.

O SR. VASCO AMARO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a afluente situação do pecuarista gaúcho, que atravessa uma das fases mais difíceis da sua longa história, obriga-nos a vir a esta Tribuna.

Efetivamente, Sr. Presidente, tem vivido a pecuária sob o guante de tabelamentos impiedosos e democráticos. Mas, com o advento da Revolução Democrática de 31 de Março, confiava-se em que fossem definitivamente eliminados os percalços que enfraçavam o seu desenvolvimento.

Realmente, novas linhas de crédito foram abertas quer para melhoria das instalações das estâncias, como para implantação de pastagens artificiais (CONDEP). E face às reiteradas declarações dos Srs. Ministros da Fazenda e da Agricultura, preconizando e acenando com uma política agressiva de exportações, animava-se o rurícola gaúcho, aceitando, inclusive, o crédito que lhe era oferecido pelos órgãos governamentais. No entanto, viu-se ele logrado, pois, em 1971, eram limitadas e reduzidas as cotas de exportação, sendo ele, agora, surpreendido, em janeiro deste ano, com desastrosa resolução do Conselho Monetário Nacional: o confisco cambial de US\$ 200,00 por tonelada de carne exportada.

A medida, como é natural, provocou logo a especulação e a queda do preço do gado destinado ao abate. E hoje nos chegam telefonemas de diversos pontos do Estado com informações de que está ele em termos de Cr\$ 1,85 para o novilho de mais de 450 kg e de Cr\$ 1,55 para a vaca com peso de mais de 350 kg, quando se esperava uma comercialização franca em termos de Cr\$ 2,20 e 1,80. Terrível foi o impacto sofrido pelo produtor. Muitos, em face da premência financeira, viram-se forçados a entregar seus desfrutes ao preço vil que lhes era oferecido; outros, confiando no bom senso, aguardam ainda revisão da política adotada.

Reconhecemos a preocupação do Governo em querer dar ao consumidor de mais baixo poder aquisitivo condições de alimentação, mas, enquanto um quilo de carne bovina é oferecida a Cr\$ 6,00, o de peixe custa Cr\$ 12,00 e o de camarão Cr\$ 36,00. O Brasil conta com mais de 8000 quilômetros de costa marítima privilegiadamente piscosa, bastando atirar uma rede para se obter o precioso e saboroso alimento, enquanto a carne bovina, para chegar a um supermercado levou quatro anos nos potreiros e invernadas, além do período de gestação. E note-se que a reprodução anda na média de 62% dos ventres entourados, e que o desfrute anual não ultrapassa os 12%. Fácil será, assim, compreender a enorme extensão de terras de que necessita o fazendeiro para obter um desfrute razoável que lhe permita um padrão de vida condigno. Muitos, ao se falar de fazendeiros, têm a impressão errônea de serem eles grandes senhores de terras, abastados, a viver na opulência. Puro engano, pois os que têm um desfrute superior a 500 cabeças não

atingem a 2% sequer dos que se dedicam ao criatório. Devo informar, Sr. Presidente, que 12,4% é a proporção dos que contam com um desfrute de mais de 200 e menos de 500 rezes; 16,4% é a porcentagem dos que vendem mais de 100 e menos de 200 animais por safra, enquanto que 18% não atingem a centena; 13,2% estão situados entre 31 a 50 animais, e — pasmem, Srs. Deputados — 26,4% dos chamados fazendeiros contam com o irrisório desfrute de 11 a 30 cabeças, sendo de 11,8% a proporção dos que apenas entregam ao abate de 1 a 10 animais. De 51,4% é a percentagem constituída por pequenos pecuaristas, que não se podem dar ao luxo de ter à sua mesa a carne bovina, que não pode faltar ao homem das grandes cidades, limitando-se parcimoniosamente, e nas datas de festas ou aniversários, a utilizar a carne do ovino, por certo muito saborosa — quem não aprecia um cordeirinho matado?

Nobres e eminentes patrícios que integram o Conselho Monetário Nacional, tereis esquecido que o homem que vive no campo, no desconforto, enfrentando as intempéries, as secas, as pestes e toda sorte de flagelos, também é povo, também é brasileiro? Será justo que a esse pobre rurícola seja imposto um ônus tão pesado? Será humano levar àqueles nossos patrícios fixados na campanha gaúcha — aqueles que lutaram e que fixaram as fronteiras meridionais da Pátria — o desestímulo, o insucesso, a intransqüilidade, a insegurança e o mal-estar, já que permanecem preocupados com os compromissos a saldar, com o sustento de suas famílias, e a maioria deles sem condições de custear o estudo tão oneroso de seus filhos?

Difícil, muito difícil mesmo será ao nosso pecuarista compreender que, enquanto seu colega argentino ou uruguai, em países de economia semelhante, vende sua carne aproximadamente a Cr\$ 3,00, tenha ele que entregar a sua a Cr\$ 1,85!

Mas outro sério problema criou a resolução de 12 de janeiro — o social, pois que uma redução de 40% nas cotas de exportação, limitando as Cooperativas os seus abates, gerou o desemprego em toda a faixa de fronteira do meu Estado, onde se situam Cooperativas que fizeram grandes inversões para atender às exigências dos países importadores, mas que, reduzido o abate, terão que exigir maiores retenções de seus associados para satisfazer aos encargos assumidos.

Ilustres responsáveis pela política econômico-financeira do Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici: erros podem ser cometidos, embora tragam enormes prejuízos, mas ainda é tempo de corrigi-los. Revisem logo a posição tomada. Revoguem o confisco cambial e quaisquer outras limitações à exportação. Com isto estareis aliviando a economia gaúcha, tremendamente ferida com o malogro de sua safra tritícola de 72 e agora impiedosamente castigada com a política da carne.

Isto é o que espera o ruralista gaúcho, isto é o que esperamos nós, homens da revolução democrática, de 31 de março, que alvorocados ouviamos, olhos lacrimejantes, aquele extraordinário discurso de posse do

nosso Presidente e que tinha por tônica o homem do campo.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, ainda na tarde de hoje, em nome da Bancada da ARENA gaúcha, o meu brilhante colega e prezadíssimo amigo, Deputado Sinval Guazzelli, ocupou o Pequeno Expediente da sessão da Câmara dos Deputados, para dar conhecimento à Casa, de telegrama recebido da Comissão de Agricultura e Pecuária da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e que agora me permito ler por solicitação da Bancada, para conhecimento também do Congresso Nacional:

**"Deputado Mario Mondino
Coordenador Bancada ARENA do RGS
Câmara dos Deputados
Brasília - DF**

Temos honra comunicar vossa Excelência que Comissão Agricultura e Pecuária — órgão técnico Assembléia Legislativa Estado, em reunião ontem realizada, resolveu manifestar-lhe sua preocupação ante problema abate gado bovino Estado Rio Grande do Sul, presente safra, que está gerando clima muita apreensão nos meios produtores; com reflexos negativos economia rio-grandense, porque preços pagos pelos industriais estão muito aquém realidade custo real para produtor. Para controle vossa Excelência encaminhamos dados referentes exportação carne verde nos primeiros trimestres de 1972 e 1973.

1972 — 1973

Janeiro 1.999 toneladas — 468 toneladas

Fevereiro 15.420 toneladas — 1.218 toneladas

Março 7.916 toneladas — 1.286 toneladas

Totais 15.755 toneladas — 2.972 toneladas

Como se verifica, no corrente trimestre, até momento apresenta uma diferença, a menor, de 12.783 toneladas que corresponde um abate de setenta mil cabeças. Recorremos ao nobre deputado virtude sua posição como coordenador nossa bancada nessa Câmara, informando ainda que idêntica manifestação foi endereçada aos Senhores Ministros da Agricultura e Fazenda. Cordiais saudações. Deputado Silverius Kist, Presidente Comissão Agricultura Assembléia; Deputados Júlio Brunelli, João Osório, Aristides Bertuol e Rospide Neto.

Em tempo o Dep. Silverius é presidente Comissão de Agricultura e Pecuária.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Esgotado o período de breves comunicações.

Atendendo a finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 13, 14 e 15, de 1973 — CN.

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM
Nº 13, de 1973 (CN)
(Nº 23/73, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.260, de 26 de fevereiro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "concede isenção do imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis por pessoas jurídicas".

Brasília, em 9 de março de 1973. — *Emílio G. Médici.*

E.M. Nº 39

8 fev 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei, que dispõe sobre os lucros eventualmente apurados na alienação de imóveis integrantes do ativo imobilizado das pessoas jurídicas.

A proposta visa facilitar às empresas o aumento de seu capital de giro, como medida complementar da ação governamental para que possam trabalhar com capital próprio, reduzindo, em consequência, a pressão creditícia com repercussão inflacionária.

Outro aspecto a considerar no projeto, é a flexibilidade com que permitirá, sem dano ou lesão às disponibilidades financeiras das empresas, seu deslocamento para locais mais convenientes, possibilitando-lhes a expansão e o desenvolvimento, e, ainda, em muitos casos, concorrendo para a desconcentração industrial, em áreas onde possam estar causando constrangimento urbano.

Estão compreendidos na medida os casos especiais em que o interesse público impõe a desapropriação, obrigando a entidade econômica atingida a transferir-se para outro imóvel, adquirido a preço de mercado.

O incluso projeto contém dispositivos acauteladores, a fim de que na sua execução não ocorram distorções que possam desvirtuar os objetivos visados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto.* Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI Nº 1.260
de 26 de fevereiro de 1973**

Concede isenção do imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis por pessoas jurídicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Serão excluídos do lucro real da pessoa jurídica ou da empresa individual, para os efeitos da tributação pelo imposto de renda, os resultados decorrentes da aliena-

ção de imóveis que integram o ativo imobilizado, desde que sejam incorporados ao capital, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data que se seguir ao efetivo recebimento do preço da alienação.

§ 1º Opcionalmente, os lucros de que trata este artigo poderão aplicar-se na amortização de prejuízos apurados em balanço.

§ 2º Não se beneficiam do favor fiscal:

I — as revendas de imóveis que tenham sido adquiridos ou quitados menos de 5 (cinco) anos antes da data da alienação;

II — a alienação que seja pactuada a prazo superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º Enquanto não forem incorporados ao capital ou utilizados na amortização de prejuízos, os lucros decorrentes da alienação de imóveis deverão permanecer contabilizados a crédito de conta de reserva específica.

Art. 2º No caso de venda de imóveis a prazo, a capitalização dos resultados deverá fazer-se, compulsoriamente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data do balanço que se seguir ao efetivo recebimento da última parcela do preço, facultando-se à empresa o direito de aproveitar, em qualquer tempo anterior, para aumento do capital ou para amortização de prejuízos apurados, as partes proporcionais do lucro da operação contidas nas prestações até então recebidas.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará normas sobre as condições de pagamento a serem observadas nas vendas de imóveis a prazo, para gozo dos benefícios previstos neste Decreto-lei.

Art. 3º A reserva formada com os lucros de que tratam os artigos 1º e 2º não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelo artigo 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, exceto se houver infração das disposições deste Decreto-lei.

Art. 4º Aos aumentos de capital previstos neste Decreto-lei aplicam-se as normas do artigo 3º e seus §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 1.109, de 26 de junho de 1970.

Art. 5º O benefício fiscal disciplinado neste Decreto-lei aplica-se, também, aos casos de imóveis objeto de desapropriação, observadas as mesmas condições.

Art. 6º A infringência de qualquer das disposições deste Decreto-lei importará na perda da isenção e na consequente cobrança do imposto, calculado como devido no exercício financeiro a que corresponder o ano da alienação, acrescido de correção monetária e encargos legais, inclusive multa de lançamento ex officio, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — *EMÍLIO G. MEDICI — Antônio Delfim Netto.*

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 4.862
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965**

Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

Art. 6º O imposto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

**LEI Nº 1.474
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951**

Modifica a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 2º As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão, em caso algum, aumentar esses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (artigo 130, § 2º, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940).

§ 1º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembleia geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o imposto na fonte de 30% (trinta por cento) sobre esse aumento, independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

**DECRETO-LEI Nº 1.109
DE 26 DE JUNHO DE 1970**

Reformula o Decreto-lei 157, de 10 de fevereiro de 1967, e altera a legislação sobre imposto de renda.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso não sofrerão tributação do imposto de renda.

§ 1º A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, acionistas ou titulares beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumentos de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo serão computados os lucros em suspenso ou reservas oriundos de lucros apurados em balanço, mesmo quando ainda não tributados.

§ 3º Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes ao valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 4º As pessoas jurídicas que tiverem reduzido seu capital nos 5 (cinco) anos anteriores

res à data em que se realizar a incorporação das reservas ou dos lucros em suspenso, excluído o período anterior a 30 de dezembro de 1968, não se aplica o disposto neste artigo, devendo o valor incorporado ao capital ser tributado na fonte ou na declaração das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos aumentos de capital realizados no período de 1º de junho de 1970 até a vigência deste Decreto-lei.

**MENSAGEM
Nº 14, de 1973 (CN)**

(Nº 24/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de março de 1973. — *Emílio G. Médici.*

OF. GP Nº 54/73

Brasília—DF, em 14 de fevereiro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Exceléncia, de acordo com decisão unânime deste Tribunal em Sessão desta data, pelas razões e para os fins a seguir expostos.

2. Houve por bem Vossa Exceléncia baixar o Decreto-Lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, por meio do qual concedeu reajuste de vencimentos aos servidores civis e militares do Poder Executivo; e posteriormente foi a mesma medida tomada por Vossa Exceléncia (Decreto-Lei nº 1.258, de 13 deste mês) em relação aos servidores do Distrito Federal, inclusive os membros deste Tribunal.

3. Não tendo cabimento incluir em qualquer dos dois diplomas legais os integrantes dos Serviços Auxiliares desta Corte, cumpre-me solicitar a Vossa Exceléncia que se digne autorizar o reajusteamento de seus vencimentos, por meio de medida idêntica.

4. Com esse objetivo, peço vênia para submeter à alta apreciação de Vossa Exceléncia o anexo anteprojeto de lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia a expressão do meu respeito, e da mais elevada admiração e estima. — *Heráclito Assis de Salles, Presidente.*

**DECRETO-LEI Nº 1.261,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1973**

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedido aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos dos aumentos concedidos aos funcionários civis do Poder Executivo da União pelo Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 5.688, de 3 de agosto de 1971.

Art. 2º Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei nº 378, de 23 de dezembro de 1968, é concedido aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º Aos servidores aposentados no extinto Quadro Provisório é concedido aumento de 15% (quinze por cento) que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários, calculado sobre os valores atribuídos aos respectivos níveis resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.298, de 28 de fevereiro de 1972.

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 5º O aumento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973, e a despesa decorrente será atendida pelos recursos orçamentários previstos na Lei nº 5.865, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.*

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 2.622
DE 18 DE OUTUBRO DE 1955**

Precede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores Civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para elas forem transferidos, será feita à base do que perceberem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1º Tratando-se de titulares dos ofícios de justiça que, na atividade, não percebem vencimentos de cofres públicos, o cálculo dos seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os tabeliões de notas, oficiais de registros, escrivães das Varas de Órfãos e Su-

cessões e da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e testamenteiro judicial, à base do que percebe o diretor geral da Secretaria do Supremo Tribunal;

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Vara de Família e de Registros Públicos contadores, partidores e liquidante judicial, à base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal.

§ 2º Os mesmos critérios e referências mencionados no § 1º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2º As gratificações adicionais por tempo de serviço, incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I Cargos de Carreira

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
6	Assistente Técnico	TC- 2
5	Assistente Técnico	TC- 3
7	Oficial Instrutivo	TC- 4
7	Oficial Instrutivo	TC- 5
7	Oficial Instrutivo	TC- 6
7	Oficial Instrutivo	TC- 7
14	Auxiliar Instrutivo	TC- 8
14	Auxiliar Instrutivo	TC- 9
12	Auxiliar Instrutivo	TC- 10
6	Contador	TC- 4
2	Taquigráfo	TC- 5
1	Bibliotecário	TC- 4
1	Bibliotecário	TC- 5
1	Documentarista	TC- 4
1	Documentarista	TC- 5
1	Almoxarife	TC- 8
2	Auxiliar de Enfermagem	TC- 9
3	Porteiro	TC- 9
12	Auxiliar de Portaria	TC-10
2	Auxiliar de Bibliotecário	TC- 9
22	Servente	TC-12
4	Zelador	TC-12
3	Guarda	TC-11
3	Telefonista	TC-11
10	Motorista	TC- 8
10	Motorista	TC- 9
2	Mecânico	TC- 9

ANEXO II Cargos em Comissão

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor-Geral	TC- 0
1	Secretário do Tribunal Pleno	TC- 3

DECRETO-LEI Nº 378 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — O Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal passa a ser o previsto nos anexos I e II deste Decreto-lei.

§ 1º — O Quadro de que trata o presente artigo é considerado pelo conjunto dos cargos de direção, de assessoramento e de carreira.

§ 2º — Os cargos de carreira constantes do Anexo II só poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 1970.

Art. 2º — Os valores dos símbolos dos cargos de provimento efetivo em comissão são os fixados no Anexo IV deste Decreto-Lei.

Art. 3º — As atribuições das funções e dos cargos serão definidas em regulamento ou em instrução baixados pelo Tribunal.

Art. 4º — O Tribunal regulará a transferência dos servidores do Quadro Provisório, instituído pelo Decreto-Lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967, para o Quadro de que trata o presente Decreto-Lei, tendo em vista o grau de instrução de cada um, a similitude das atribuições que atualmente desempenhe e o resultado obtido em cursos de treinamento a que, obrigatoriamente, se submeterão todos os que não hajam sido admitidos mediante concurso público de provas, quer exerçam funções gratificadas, de carreira ou em comissão, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 5.437, de 16 de maio de 1968.

Art. 5º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 6º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — 4.

COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
1	Diretor	TC- 0
1	Médico	TC- 3
6	Assistente de Ministro	TC- 3
1	Chefe de Gabinete	TC- 0
2	Chefe de Serviço	TC- 3
5	Chefe de Inspetoria	TC- 3
10	Chefe de Seção	TC- 4
2	Assistente de Gabinete	TC- 4
10	Secretário	TC- 7
4	Secretário	TC- 8
1	Chefe de Portaria	TC- 8
1	Tesoureiro	TC- 4
1	Administrador do Prédio	TC- 4
1	Engenheiro	TC- 3

ANEXO III Cargos de Carreira

Reservados para preenchimento a partir de 1º de janeiro de 1970.

Número de Cargos	Denominação	Símbolo
3	Assistente Técnico	TC- 3
1	Contador	TC- 4
4	Oficial Instrutivo	TC- 7
10	Auxiliar Instrutivo	TC-10
1	Documentarista	TC- 5
1	Auxiliar de Enfermagem	TC- 9
1	Porteiro	TC- 9
1	Auxiliar de Bibliotecário	TC- 9
12	Servente	TC-12
2	Zelador	TC-12
3	Guarda	TC-11
1	Mecânico	TC- 9

ANEXO IV
Valores dos Símbolos

Símbolo	Valor em NCrs
TC- 0	898,80
TC- 2	858,00
TC- 3	804,00
TC- 4	729,00
TC- 5	694,80
TC- 6	657,00
TC- 7	603,00
TC- 8	547,80
TC- 9	493,80
TC-10	448,80
TC-11	405,00
TC-12	366,00

**LEI Nº 5.688
DE 3 DE AGOSTO DE 1971**

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominação idêntica à dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimento em montante igual ao do atribuído aos ocupantes deste último pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

- TC-2 — Nível 22 (vinte e dois)
- TC-3 — Nível 21 (vinte e um)
- TC-4 — Nível 20 (vinte)
- TC-5 — Nível 19 (dezenove)
- TC-6 — Nível 18 (dezento)
- TC-7 — Nível 17 (dezessete)
- TC-8 — Nível 16 (dezesseis)
- TC-9 — Nível 15 (quinze)
- TC-10 — Nível 14 (quatorze)

Art. 3º Aos ocupantes de cargos em Comissão é concedido aumento, a partir de 1º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos da escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

- TC-0 = símbolo 1-C
- TC-3 = símbolo 4-C
- TC-4 = símbolo 5-C
- TC-7 = símbolo 8-C
- TC-8 = símbolo 9-C

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo art. 2º da Lei nº 5.623, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados, a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta Lei os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei nº 378 de 23 de dezembro de 1968, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários previsto na Lei nº 5.641, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — *Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.*

**DECRETO-LEI Nº 1.208
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1972**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos do pessoal civil e militar do Distrito Federal, inclusive dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único. O reajuste concedido por este artigo se aplica aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei nº 5.663, de 21 de junho de 1971, bem como aos funcionários do Fisco do Distrito Federal, em relação aos vencimentos fixados pela Lei nº 5.769, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 2º O vencimento do Governador do Distrito Federal passa a ter o valor mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e o dos Secretários de Estado e Chefes dos Gabinetes Civil e Militar o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 3º É concedido reajuste de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila dos títulos dos beneficiários,

ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º As gratificações concedidas aos funcionários do Distrito Federal com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os vencimentos básicos decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971.

Art. 5º O limite máximo de retribuição, decorrente da aplicação do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.152, de 24 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

Art. 6º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 7º O reajuste previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 8º Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 9º O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1972, e as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 5º da Lei nº 5.775, de 27 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1972.

Art. 10 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — João Paulo dos Reis Velloso.*

**LEI Nº 3.865
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1973.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal, nos termos do Parágrafo 1º do art. 17 da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1973, composto, na forma do Art. 62, da Constituição, pelas receitas e despesas do Tesouro, dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, estima a Receita em Cr\$ 841.614.566,00 (oitocentos e quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros), e fixa a Despesa em igual importância:

Art. 2º A Receita do Distrito Federal será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO		Cr\$ 1,00	
1.1 — RECEITAS CORRENTES	589.030.300		
Receita Tributária	212.540.000		
Receita Patrimonial	1.321.000		
Receita Industrial	286.000		
Transferência Correntes	363.393.000		
Receitas Diversas	11.540.300		
1.2 — RECEITAS DE CAPITAL	117.139.00		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	101.000		
Transferências de Capital	117.037.000		
Outras Receitas de Capital	1.000		
TOTAL	706.170.100		

2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES

(Exclusivas Transferências do Tesouro)		
2.1 — RECEITAS CORRENTES	70.042.316	
2.2 — RECEITAS DE CAPITAL	65.402.150	
TOTAL	135.444.466	
TOTAL GERAL DA RECEITA	841.614.566	

Art. 3º A Receita do Distrito Federal será realizada:

I — pelo Tesouro, mediante arrecadação de tributos, fundos e outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a legislação em vigor, relacionada no Anexo I da presente Lei; ou

II — pelos Órgãos da Administração Indireta e Fundações, na forma prevista em seus respectivos Estatutos e/ou Regimentos.

Art. 4º A despesa do Distrito Federal dividir-se-á em:

I — Despesa do Tesouro; e

II — Despesa dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, excluídas as transferências do Tesouro.

Art. 5º A Despesa do Tesouro, a que se refere o item I do Artigo anterior, será realizada de acordo com a discriminação estabelecida no Anexo II da presente Lei, obedecidos os seguintes desdobramentos:

1. DESPESA POR PROGRAMA		Cr\$ 1,00
Administração	153.615.200	
Agropecuária	27.334.000	
Assistência e Previdência	13.981.000	
Defesa e Segurança	97.560.000	
Educação	167.989.400	
Energia	18.900.000	
Habitação e Planejamento Urbano	74.835.000	
Saúde e Saneamento	125.814.900	
Transporte	31.141.000	
TOTAL	706.170.100	

2. DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
Poder Executivo

Gabinete do Governador	7.057.000
Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação	3.034.000
Departamento de Turismo	2.656.000
Procuradoria Geral	6.695.000
Secretaria de Administração	28.850.000
Secretaria de Agricultura e Produção	27.334.000
Secretaria de Educação e Cultura	163.205.400
Secretaria de Finanças	57.720.000
Secretaria do Governo	29.318.200
Região Administrativa I — Brasília	1.647.000
Região Administrativa II — Gama	3.088.000
Região Administrativa III — Taguatinga	3.939.000
Região Administrativa IV — Brazlândia	1.581.000
Região Administrativa V — Sobradinho	2.699.000
Região Administrativa VI — Planaltina	2.109.000
Secretaria de Saúde	96.911.500
Secretaria de Segurança Pública	32.772.000

Polícia Militar do Distrito Federal	37.873.000
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	26.915.000
Secretaria de Serviços Públicos	17.993.000
Administração da Estação Rodoviária de Brasília	1.236.000
Serviço Autônomo de Limpesa Urbana	14.235.000
Secretaria de Serviços Sociais	12.301.000
Secretaria de Viação e Obras	117.210.000

SUBTOTAL	698.475.100
Órgão Auxiliar do Poder Legislativo	7.694.000

TOTAL **706.170.100**

Art. 6º A Despesa dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, a que se refere o item II, do Art. 4º desta Lei, será realizado de acordo com o seguinte desdobramento sintético, que apresenta a sua composição por Programa e respectivos órgãos incumbidos de sua realização:

1. DESPESA POR PROGRAMA		Cr\$ 1,00
Agropecuária	12.966	
Assistência e Previdência	14.500	
Educação	100.000	
Habitação e Planejamento Urbano	13.150.000	
Saúde e Saneamento	121.267.000	
Transporte	900.000	
TOTAL	135.444.466	

2. DESPESA POR ÓRGÃO (Excluídas as Transferências do Tesouro)

Companhia de Água e Esgotos de Brasília — CAESEB	81.267.000
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	13.150.000
NOVACAP	
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal	
DER-DF	900.000
Fundação Cultural do Distrito Federal	100.000
Fundação Hospitalar do Distrito Federal	40.000.000
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	14.500
Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	12.966
TOTAL	135.444.466

Art. 7º Durante a execução orçamentária, fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Tributária Orçada, podendo para o respectivo financiamento:

I — utilizar o excesso de arrecadação apurado de acordo com o § 3º do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II — anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista no item III, do § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I — tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita;

II — realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, obedecido o limite previsto na Constituição; e

III — firmar Convênios com a União para administração e cobrança dos tributos previstos na presente Lei.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal, mediante Decreto:

I — indicará órgãos centrais para movimentação das dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias, segundo dispõe o Art. 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II — aprovará, até 31 de dezembro do ano em curso, quadros de detalhamento dos Projetos e Atividades integrantes da presente Lei.

Art. 10 Os Orçamentos dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as receitas por fontes e categorias econômicas, e, da mesma forma do Orçamento do Distrito Federal, alojar as despesas por programas, subprogramas, projetos e atividades.

Parágrafo único Os quadros de detalhamento de despesas a que se refere o Art. 9º, item II, desta Lei, e os orçamentos dos Órgãos de Administração Indireta e das Fundações serão publicados no "Distrito Federal", até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 11. A programação das despesas de capital, financiada com recursos do Tesouro, discriminada no Anexo IV desta Lei, atualiza e reclassifica a constante da Lei número 5.738, de 24 de novembro de 1971, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1972/1974.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI.*

**DECRETO-LEI Nº 1.256
DE 26 DE JANEIRO DE 1973**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único e o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajuste de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desse ato.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a tribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidem.

Art. 8º O reajuste de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs. 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS—100), Serviços Auxiliares (SA—800) e Diplomacia (D—300), respectivamente, não se alterarão em decorrência de reajuste concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12 da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10 Os servidores aposentados que satisfazem as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual

tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajuste previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertence o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajuste dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11 O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12 O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir do 1º de março de 1973, e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ... de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.*

**MENSAGEM
Nº 15, de 1973 (CN)**

(Nº 25/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhores Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Federal de Recursos, o texto do Decreto-lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de março de 1973. — *Emílio G. Médici.*

Nº 1-M

Em 15 de fevereiro de 1973.

Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, sobre aumento de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, para o efeito de, se assim for deliberado por Vossa Excelência, ser expedido o competente ato legislativo.

vo, nos termos do art. 35, inciso III, *in fine*, da Constituição Federal.

O citado projeto concede o aludido aumento de vencimentos, em face do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, e de conformidade com os critérios fixados na Lei nº 5.685, de 28 de julho de 1971.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — *Eloy José da Rocha*, Presidente.

Exposição de Motivos

Em 9 de fevereiro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, majorou em 15% os atuais valores de vencimentos, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo.

O aumento de vencimentos que vigorará a partir de 1º de março do corrente ano foi calculado na alteração dos valores básicos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

2. Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972, ao conceder elevação de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, o fez, também, em montante igual aos valores absolutos estabelecidos pelo citado Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

3. Considerando-se a posição governamental, estabelecendo em 12% a taxa inflacionária para o corrente ano, a correção salarial destinada aos servidores do Poder Executivo não deve tangenciar os servidores que prestam sua eficiente colaboração à Justiça do Trabalho, razões suficientes que levam esta Presidência a solicitar de Vossa Excelência sejam estendidos os benefícios do citado Decreto-lei nº 1.256 de 26 de janeiro de 1973, ao pessoal que compõe os Serviços Auxiliares e das Secretarias dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Colho a oportunidade para ressaltar a Vossa Excelência os protestos da mais alta consideração e apreço.

Mozart Victor Russomano, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PR—O—

Brasília, em 20 de fevereiro de 1973.

Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, sobre aumento de vencimentos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, para o efeito de, se assim for deliberado por Vossa Excelência, ser expedido o competente ato legislativo, nos termos do art. 55, inciso III, *in fine*, da Constituição Federal.

O citado projeto concede o aludido aumento de vencimentos, em face do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, e de conformidade com os critérios fixados na Lei nº 5.685, de 28 de julho de 1971.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente.

Brasília, D.F.

Em 19 de fevereiro de 1973.
Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que trata da concessão de aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias Militares, para o efeito de, se assim for deliberado por Vossa Excelência, ser expedido o competente ato legislativo, nos termos de artigo 55, item III, *in fine* da Constituição do Brasil.

O citado projeto de Decreto-lei concede o aumento de vencimentos aludido, em face do disposto no Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973 e de conformidade com os critérios e correspondências fixados na Lei nº 5.685, de 28 de julho de 1971.

Aproveito a oportunidade, Senhor Presidente, para apresentar a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Alm. Esq. *Valdemar de Figueiredo Costa*, Ministro-Presidente.

Of. nº 26/GP

Em 16 de fevereiro de 1973

Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, sobre aumento de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, para o efeito de, se assim for deliberado por Vossa Excelência, ser expedido o competente ato legislativo, nos termos do art. 55, inciso III, *in fine*, da Constituição Federal.

O citado projeto concede o aludido aumento de vencimentos, em face do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973 e de conformidade com os critérios fixados na Lei nº 5.685, de 28 de julho de 1971.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — Ministro *Armando Roldemberg*, Presidente.

DECRETO-LEI Nº 1.262 DE 7 DE FEVEREIRO DE 1973

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, Decreta:

Art. 1º É concedido aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, a partir de 1º de março de 1973, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos funcionários civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes dos cargos do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias

Militares, constantes da "Situação Nova", dos Anexos A e B da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, aplica-se a majoração de 15% (quinze por cento), concedida pelo Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. Os valores das gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral dedicado exclusivamente ao serviço extraordinário a ele vinculado, decorrentes da aplicação do artigo 13, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, são igualmente majorados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de março de 1973.

Art. 3º Os valores das funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete dos órgãos a que se refere este Decreto-lei são também reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de março de 1973.

Art. 4º O aumento dos vencimentos dos cargos das carreiras ou séries de classes principais, assim consideradas para efeito de acesso, não poderá ser inferior à taxa de reajuste encontrada para os cargos integrantes das respectivas carreiras ou séries de classes auxiliares, desde que não seja ultrapassado o percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família dos funcionários de que trata este Decreto-lei será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida pelos recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item 1, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1973.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973, 152º da Independência e 85º da República. — *EMÍLIO G. MÉDICI* — *Alfredo Buzaid* — *Antônio Delfim Netto* — *João Paulo dos Reis Velloso*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.685 DE 23 DE JULHO DE 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras provisões.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Po-

der Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Simbólos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	09
PJ-16	08

Art. 3º Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento, a partir de 1º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos simbólos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Simbólos	Níveis
PJ e PJ-0	1 C
PJ-1	2 C
PJ-2	3 C
PJ-3	4 C
PJ-4	5 C
PJ-5	6 C
PJ-6	7 C
PJ-7	8 C

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo art. 2º da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes

das relações anexas à presente lei, serão readjustados a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos dos órgãos a que se refere esta lei, é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do desferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação, e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. *Emílio G. Médici.*

LEI Nº 5.847 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1973.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades.

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — Atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determine a entrega, em forma automática, dos produtos

dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — Atender insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exercem atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — Atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI Nº 5.849

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Art. 13. Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomados por base, com referência às classes B de Técnicos de Serviços Judiciais e única de Escrivão, o valor do nível 22, para a classe A de Técnico de Serviços Judiciais da Secretaria e para a classe única de Técnicos de Serviços Judiciais dos Cartórios, o valor do nível 21; para a classe única de Contabilista, o valor do nível 13; para a classe única de Oficial de Justiça, o valor do nível 19; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciais da Secretaria, o valor do nível 18; para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciais da Secretaria e classe única de Auxiliar de Serviços Judiciais dos Cartórios, o valor do nível 16; para a classe única de Auxiliar de Plenário, o valor do nível 16; e para a classe única de Auxiliar Administrativo, o valor do nível 15.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre simbólos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

ANEXO A

SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

a) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Simbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Simbolo
1	Diretor-Geral	PJ	1	Diretor-Geral da Secretaria	1-C
1	Secretário-Geral da Presidência	PJ	1	Secretário-Geral da Presidência	1-C

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo
1	Vice-Diretor-Geral	PJ-O	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
—	7	Diretor de Secretaria	2-C
1	Assistente de Diretor-Geral	2-F	1	Chefe de Gabinete	2-C
1	Escrivão de Pagamento	4-F	1	Chefe de Pagamento do Pessoal	3-C
—	15	Assessor	2-C

ANEXO A

SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

b) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Classe
8	Oficial Judiciário	PJ-3	36	Técnico de Serviços Judiciários	B
1	Almoxarife	PJ-3	37	Técnico de Serviços Judiciários	A
15	Oficial Judiciário	PJ-4	21	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
1	Tesoureiro	PJ-4	21	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
1	Contador	PJ-5	6	Auxiliar de Plenário	única
—			
26			
15	Oficial Judiciário	PJ-6			
—			
15			
10	Auxiliar Judiciário	PJ-7			
11	Auxiliar Judiciário	PJ-8			
—			
21			
12	Auxiliar Judiciário	PJ-9			
—			

ANEXO B

CARTÓRIOS DAS AUDITORIAS

(CARGOS EFETIVOS)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Classe
9	Escrivão	PJ-3	22	Escrivão	única
12	Escrivão	PJ-4			
—			
21			

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Classe
27	Escrevente Juramentado	PJ-6	88	Técnico de Serviços Judiciários	única
26	Escrevente Juramentado	PJ-7	22	Contabilista	única
53	21	Oficial de Justiça	única
8	Oficial de Justiça	PJ-7	44	Auxiliar de Serviços Judiciários	única
12	Oficial de Justiça	PJ-8
20	22	Auxiliar Administrativo	única
8	Auxiliar de Escrevente	PJ-10
7	Auxiliar de Escrevente	PJ-11
15
.....

**DECRETO-LEI Nº 1.256
DE 26 DE JANEIRO DE 1973**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único e o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuem àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos va-

lores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros) sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs. 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos inte-

grantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência de reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12 da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfazem as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base no valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal

elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessário à sua execução.

Art. 12 O reajuste concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973, e a despesa decorrente será atendida com recurso orçamentário, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item 1, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ____ de ____ de 1973,
152º da Independência e 85º da República.
— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que darão parecer sobre matérias.

MENSAGEM Nº 13/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Carlos Lindenberg, Carvalho Pinto, João Cleofas, Daniel Krieger, Tarso Dutra, Wilson Gonçalves, Saldanha Derzi, Alexandre Costa, Lourival Baptista e os Srs. Deputados Abel Ávila, Altair Chagas, Américo de Souza, Cardoso de Almeida, Cláudio Leite, Flávio Giovine, José Alves e Marcílio Lima.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Lauro Rodrigues, Paes de Andrade e Júlio Viveiros.

MENSAGEM Nº 14/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Guido Mondin, Fernando Corrêa, Heitor Dias, Duarte Filho, Clodomir Milet, Celso Ramos, Milton Trindade, José Sarney, Virgílio Távora, Osires Teixeira e os Srs. Deputados Alpheu Gasparini, Antônio Florêncio, Arlindo Kunzler, Bias Fortes, Djalma Bessa, José Tasso de Andrade, Lopes da Costa e Silvio Botelho.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Antônio Bresolin, Argilano Dario e Anapolino de Faria.

MENSAGEM Nº 15/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Eurico Rezende, Cattete Pinheiro, Dinarte Mariz, Osires Teixeira, Heitor Dias, Accioly Filho, Daniel Krieger, José Augusto, Virgílio Távora, Mattos Leão e os Srs. Deputados Airon Rios, Túlio Vargas, Vasco Neto, Ruydalmeida Barbosa, Resende Monteiro, Emílio Gomes, Braz Nogueira, e Álvaro Galdencio.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Adalberto Camargo, Waldemiro Teixeira e Fernando Cunha.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Nos termos do art. 110 do Regimento Co-

mum, cada Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir seu parecer que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

Lembro aos Senhores Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, quarta-feira, às 19,00 horas, neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 16 e 17, de 1973 CN.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — nada mais havendo a tratar, encerro a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 19 horas e 35 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA, NA SESSÃO CONJUNTA DE 22-03-73, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. JERÓNIMO SANTANA (Pronúncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os aumentos dos bens de primeira necessidade em Porto Velho já não são suportados. O caso do aumento do preço da carne causa revolta.

A ACAR-RO fez um levantamento e provou a viabilidade de se vender a carne por preços inferiores aos atuais, estudos e levantamento que em breve lerei e que foram despeçados pela SUNAB ao fixar a tabela do produto em nossa Capital.

Em 3 de janeiro do corrente ano encaminhamos ofício ao Exmo. Sr. Presidente da República expondo essa problemática do aumento do custo de vida e mal fora nosso expediente encaminhado ao Palácio do Planalto, procedeu-se ao aumento da carne, parecendo até um revide à nossa iniciativa em defesa do povo.

Também o aumento de 40% nos preços do pão causou revolta à população cuja economia já não resiste a tantos e tamanhos aumentos.

São crimes e mais crimes impunes contra a economia popular, cometidos pela SUNAB ao concordar com essas pretensões dos produtores e revendedores.

O jornal "Alto Madeira" em artigo de 17.2.73, aborda o assunto, e para conhecimento da Casa integrarmos o mesmo a este pronunciamento.

Leio, pois, Sr. Presidente, cópia do expediente a respeito, encaminhado ao Chefe do Governo:

Mais um esbulho à economia popular: 40% Inflação: só 12% em 1973 já era

A população de nossa capital foi tomada ontem de verdadeira estupefação ante o inesperado aumento de 40% no preço do pão comum. A surpresa foi maior, porquanto, não se tinha conhecimento de que esse aumento vinha sendo pleiteado.

O povo foi tomado de surpresa, pois ao que se sabia era que o Delegado da SUNAB, sr. Joaquim Alves de Moraes ia, a partir do dia 16, ontem, exigir o peso exato do pão, que vinha minguando dia a dia, outra forma de esbulho. Evidentemente, para tapear o consumidor, o peso deve ter voltado ao justo, notem bem, ao justo, mas com o substancial aumento de 40%. Como já é hábito aqui na terra, essa manobra de enriquecimento ilícito, acreditamos que mais alguns dias o "nossa pão de cada dia" com os 40% de aumento comece a diminuir novamente para não perder o costume e aproveitar que o povo já está acostumado com o pão microscópio.

Lamentamos sinceramente esse completo desrespeito ao nosso povo. Talvez os panificadores tivessem razões para querer o aumento, mas não 40 por cento no quilograma, um verdadeiro acinte à bolsa do povo, que já recebe esses aumentos com verdadeira apatia e até acham graça quando nos balcões são avisados de que a mercadoria subira e seu poder aquisitivo tornou-se mais espremido ainda.

Evidentemente há dias houve aumento do preço da carne verde, porém o povo estava psicologicamente preparado e a majoração foi razoável.

O nosso órgão controlador ou abastecedor, sabemos lá, dificilmente se pronuncia e ainda bem, pois quando isso ocorre é para aumentar os produtos de primeira necessidade, como se tem verificado nos últimos tempos.

Lamentamos essa inesperada majoração de 40% no preço do pão, nessa época, ano em que o Presidente Médici promete que o custo de vida não ultrapassará os 12% para equilibrar a bolsa do povo, sangrada e estorquida quase que diariamente.

Sabemos que de nada valem os nossos clamores, mas o direito de espernear ninguém nos tira ante fatos dessa natureza.

Em 3 de janeiro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho ao conhecimento de Vossa Excelência o problema do abastecimento e preços da carne em Porto-Velho, uma vez que as Autoridades competentes, apesar do absurdo, como demonstraremos a seguir, recusam-se a dar a solução reclamada pelos interesses da população, que tenho a honra de representar, apesar dos jornais se reportarem constantemente nos termos das manchetes, que em si, retratam a gravidade do problema (docs. juntos).

O abastecimento de carne em Porto-Velho, é controlado por um consórcio, em que se uniram FRIGORON-Taniam- Marchantaria Guaporé Ltda., em prejuízo da economia popular, com o esmagamento do consumidor, que não tem uma opção mínima, na escolha do produto, pois unidos, manipulam os preços, com

a qualidade deixando, frequentemente, muito a desejar, pois não poucas vezes a carne foi vendida podre.

O gado é adquirido na Bolívia, a preços módicos (vd. docs. anexos — Estudo e Parecer da Associação Brasileira de Crédito Rural — ACAR), provando a viabilidade de se vender a carne por preços bem inferiores aos das tabelas vigorantes em nossa Capital, por uma manobra altista, como passamos a demonstrar:

Transportado através de caminhões, de Guajará-Mirim, até Porto Velho, são abatidos pelo consórcio, que ao vender para o consumo, entrega aos açougues por mais de Cr\$6,00 o quilo, num giro, que leva os donos do consórcio, ganham aproximadamente 100%, levando-se em conta as diferenças cambiais na aquisição do gado boliviano.

O monopólio não é só no fornecimento da carne: Tomaram conta do Matadouro Municipal de Porto Velho, construído para atender a todos que se devotarem ao fornecimento de carne à Capital. Mas os donos do consórcio, em manobras na Prefeitura, eis que um deles — Antonio Leite — Vereador —, dono do FRIGORON, por sinal, financiado pela

SUDAM, manipula o Prefeito, assumindo o controle do Matadouro, não permitindo que outras pessoas se utilizem daquele próprio Municipal para abater as reses. E se forem a entrada, sofrem pressões e, até, ameaças de morte acobertadas pela polícia do Território.

Dada as circunstâncias da aquisição do gado boliviano, é evidente que estas deveriam se dar em benefício da população e, não, de um trustee local, acobertado pelos Poderes Públicos, que leva a SUNAB, tabelar a carne, usando critérios de São Paulo e Rio de Janeiro, cuja aquisição do produto é manifestamente diversa.

E mais grave é, que existem pessoas com meios para abastecer ou fornecer a carne por preços bem inferiores aos cobrados pelo "consórcio" (SAVA — Cia. de Aviação; firma individual Eliseu Belarmino), porém as Autoridades não permitem que eles abatam ou vendam gado em Porto Velho, nem por mais e, nem por menos !!!

Com a limitação imposta à iniciativa privada em Rondônia, é evidente o abuso do poder econômico, em desrespeito total às Leis e costumes, que as novas

técnicas de todos os países do mundo, inclusive o Brasil, se preocupam constantemente em abolir e coibir. Um absurdo Senhor Presidente.

É elucidativa a constatação de que os preços da carne, vigorantes em Rio Branco, no Acre, sejam bem inferiores aos cobrados na Capital do Território, pois o gado abatido no Acre provém da mesma fonte da do Território, ou seja, a Bolívia e, mais, em Guajará-Mirim, distante apenas 360 quilômetros, os preços são fixados em metade dos cobrados em Porto Velho.

Assim, verifica-se crimes e mais crimes perpetrados contra a economia popular e, evidentemente, à República, estando a situação merecendo desta doura Presidência a atenção para mais essa forma de subversão dos valores impostos pela Revolução, por um Brasil grande, e que são acompanhadas por toda a população, confiantes no espírito humano do Governo, ora chefiado por Vossa Exceléncia.

*JUSTICA. — Jerônimo Santana,
Deputado Federal.*

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIAO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIAO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denomina-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pétório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; **II PARTE:** a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; **III PARTE:** a) Índice alfabético remissivo — 389; b) Índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: Cr\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA Cr\$ 2,00 ENCADERNADA EM PLÁSTICO Cr\$ 3,50 ENCADERNADA EM PELECA Cr\$ 7,00
---------	---

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLEGENDAS
- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS nºs 5.682, de 21-7-1971 5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

ANAIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 16. ^a — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 20. ^a — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. ^a a 38. ^a —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. ^a a 50. ^a — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. ^a a 62. ^a — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. ^a a 106. ^a —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. ^a a 117. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. ^a a 130. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. ^a a 142. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. ^a a 145. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. ^a a 155. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. ^a a 166. ^a — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. ^a a 27. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. ^a a 34. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a (1. ^a e 2. ^a Sessões Prepara-tórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. ^a a 32. ^a — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. ^a a 42. ^a — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. ^a a 62. ^a — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. ^a a 78. ^a — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. ^a a 100. ^a — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. ^a a 114. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. ^a a 132. ^a — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 10. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. ^a a 24. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. ^a a 150. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. ^a a 171. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. ^a a 188. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. ^a a 209. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. ^a a 231. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. ^a a 262. ^a — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. ^a a 275. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. ^a a 298. ^a — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. ^a a 7. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. ^a a 19. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. ^a a 36. ^a — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. ^a a 20. ^a — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. ^a a 11. ^a — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. ^a a 21. ^a — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. ^a a 32. ^a — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. ^a a 44. ^a — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. ^a a 81. ^a — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. ^a a 93. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. ^a a 103. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. ^a a 115. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. ^a a 126. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. ^a a 138. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. ^a a 148. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. ^a a 157. ^a — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).

b) alterações:

- Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
- Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
- Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20